



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04242/2005

Referente a análise do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2005, firmado pela Secretaria de Estado da Receita e pela Higiene Conservação e Limpeza LTDA. Regularidade e Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0125/2011

1. Relatório

Nos presentes autos, foi analisado o processo licitatório na modalidade Pregão, sob o nº 012/2005, efetuada pela Secretaria de Estado da Receita, assim como o instrumento contratual firmado e os cinco termos aditivos que o sucederam.

Consta, à fl. 459, o Acórdão AC1 TC nº 0589/2008, exarado pelos membros desta colenda 1ª Câmara da Corte de Contas, por meio do qual se julgou regular o procedimento licitatório, determinando-se o arquivamento do processo.

Outrossim, verificam-se as existências dos Acórdãos AC1 TC nº 827/2009 (fl. 624), AC1 TC nº 159/2010 (fl. 702) e AC1 TC nº 1695/2010 (fl. 802), todos proferidos por esta Câmara, mediante os quais foram considerados regulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato celebrado.

Por meio do Documento TC nº 11887/10 (fl. 806), em atenção à Resolução Normativa TC nº 06/2005, foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo relacionado à celebração do 6º Termo Aditivo (fls. 831/832), com escopo de que se fosse devidamente analisada por esse Tribunal de Contas.

Submetida a documentação ao Órgão Técnico desse Tribunal, foi procedida a análise, chegando-se à conclusão de sua irregularidade, ante a ausência de publicação do extrato no órgão oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Seguidamente, esse Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que pesquisando nas edições do Diário Oficial do

Estado da Paraíba veiculadas nos dias subseqüentes à assinatura do aditivo, chegando-se à edição do dia 27/10/2010 (fl. 836), na qual consta a publicação do extrato (pág. 9).

Nesse norte, não mais subsiste a eiva apontada pela d. Auditoria, fazendo com que este Órgão Ministerial pugne pela Regularidade do termo aditivo contratual ora analisado.

2. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o do Ministério Público Especial, VOTA, pela REGULARIDADE do 6º Termo Aditivo, referente ao contrato nº 10/2005, proveniente do Pregão nº 012/2005 da Secretaria da Receita Estadual.

É como voto.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o 6º Termo Aditivo ao Contrato 10/2005 da Secretaria Estadual da Receita e determinar providências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal